



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 30.05.01/2023-SRP

Interessados: **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**,
sociedade empresária, CNPJ sob o nº 09.015.414/0001 - 69.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 26 de junho de 2023 para o recebimento das propostas, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.



II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que há inadequação na formação do lote 7, ao se acoplar fragmentadora de papel com guilhotina, afirmando, para tanto, que os fornecedores que comercializam um, não o fazem com o outro, em especial com a fragmentadora, que necessita de manutenção.

Assim, considerando os fundamentos do impugnante, pelo produto em si, não se assemelhem, mas à necessidade e finalidade, fato que por este motivo foram agrupados os itens em um lote, merece ser revista a formação do lote, de modo a separar os dois itens.

Assim, considerando os fundamentos do impugnante, pelo produto em si, não se assemelhem, mas à necessidade e finalidade, fato que por este motivo foram agrupados os itens em um lote, merece ser revista a formação do lote, de modo a separar os dois itens, sendo assim o lote 07 fica **CANCELADO**.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se o pedido do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 21 de junho de 2023.


LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE